



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.900080/2012-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.086 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Recorrente** ARUGAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

**PEDIDO DE CRÉDITO. PROVA. DCTF. PLANILHAS.  
INSUFICIÊNCIA.**

Ao contribuinte incumbe a prova da certeza e liquidez do crédito pleiteado, ônus que não se tem por satisfeito com a apresentação de DCTF e planilhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

## **Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de restituição de COFINS apurada em setembro de 2002 no valor total de R\$ 121.860,00.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho decisório eletrônico, eis que “*a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que narra, em síntese, que recolheu COFINS sobre operações de *conventional factoring* (aquisição de títulos no mercado para recebimento futuro), operações que, em seu entender, são financeiras e, por tal motivo, não integram o conceito de faturamento (base de cálculo da contribuição) como decidido pelo Egrégio Sodalício.

1.4. A DRJ de Ribeirão Preto manteve o integral indeferimento do direito de crédito pois:

1.4.1. “*Para que existisse algum saldo, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao recolhido, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior*”;

1.4.2. O debate sobre a base de cálculo das contribuições para instituições continua em aberto no Supremo Tribunal Federal;

1.4.2.1. Ademais, o STF por mais de uma vez, entendeu que a base de cálculo da COFINS é composta pelas receitas das atividades típicas das pessoas jurídicas, logo, em caso de instituições financeiras, incluem-se as intermediações;

1.4.3. “*No mais, mesmo que a tese da recorrente se sustentasse, ela sequer apontou qual a parcela do recolhimento seria indevida, bem como deixou de apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegações*”.

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guaria neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade, somado ao seguinte:

1.5.1. Não é necessária a retificação da DCTF para o pedido de restituição;

1.5.2. Em caso de dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito deveria a autoridade intimar a **Recorrente** para esclarecimentos antes de denegar o crédito;

1.5.3. Houve alteração de fundamento da decisão que glosou os créditos da **Recorrente**;

1.5.4. O presente feito deve ser suspenso até o julgamento do RE 609.096/RS que tem como objeto a base de cálculo das contribuições para instituições financeiras;

1.5.5. Foram tributadas receitas não operacionais da **Recorrente**;

1.5.6. Caso necessárias provas complementares, requer intimação para apresentá-las.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Nos termos acima descritos a DRJ apresenta três fundamentos de glosa: a) não retificação da DCTF, b) inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS e c) insuficiência probatória. De outro lado, a **Recorrente** limita-se a contra arguir o primeiro e o segundo item, requerendo juntada posterior de provas para rebater o terceiro fundamento.

2.1.1. Como sabido, o **MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS** no processo administrativo é a Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72. É claro que, por se tratar de despacho decisório eletrônico, admite-se a juntada de provas até o Recurso Voluntário – até mesmo porque apenas com o Acórdão da DRJ que os motivos de glosa saem da “*zona de penumbra*”.

2.1.2. Como prova de seu direito creditório a **Recorrente** traz aos autos apenas DCTF original e retificadora e planilha produzida por auditoria, desacompanhada de qualquer suporte contábil/fiscal, o que - nos termos de reiterada Jurisprudência desta Turma - é insuficiente para demonstrar o direito alegado.

2.1.3. Em assim sendo, ainda que procedentes os demais argumentos lançados pela **Recorrente** (o que aqui não se afirma) não seria possível a concessão do crédito pelo narrado obstáculo probatório tornando a glosa de rigor.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto